



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041655-69.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados LAUREN FONSECA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE VIANA DA FONSECA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1041655-69.2023.8.26.0602

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL

APELADOS: L. F. DA S. (MENOR) E D. V. DA. F. S.

ORIGEM: SOROCABA- 8ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). KARINA JEMENGOVAC PEREZ

VOTO Nº 12551

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PLANO DE SAÚDE – MENOR QUE NECESSITA DE AVALIAÇÃO COM MÉDICO ESPECIALISTA PARA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – DISPONIBILIZADO ATENDIMENTO EM CLÍNICA CREDENCIADA EM OUTRO MUNICÍPIO – NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL APTO NA REDE CREDENCIADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO AUTOR (RAIO DE 10KM), O REEMBOLSO DAS DESPESAS EM CLÍNICA PARTICULAR DEVERÁ SER INTEGRAL – DANO MORAL CONFIGURADO – VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$5.000,00 – SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 207/213, julgou a ação de obrigação de fazer ajuizada pela menor L. F. da S., representada por sua genitora D. V. da F. S., nos seguintes termos: *“julgo procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência concedida (fls. 49/50), de modo a condenar a ré a fornecer à autora o tratamento médico especializado em neurologia infantil, observada a abrangência geográfica indicada na fundamentação da presente sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mediante correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio*

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos da Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa”.

Inconformada, recorre a ré, alegando, em síntese, ausência de falha na prestação de serviço, nem negativa, ocorreu falta de vagas nos prestadores, sendo efetivado reembolso de profissional em outra cidade e reembolso combustível, de modo que, não há nexo causal da operadora com os danos alegados, devendo ser afastada a indenização. Subsidiariamente pela redução do valor fixado. Pede o provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada e o feito julgado improcedente (fls. 220/239).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 249/254). A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 262/270 pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso comporta parcial provimento.

Conta a narrativa que, o autor necessita de consulta com equipe especializada, em especial, médico neurologista infantil, para confirmação de diagnóstico, todavia, as clínicas na sua região não teriam disponibilidade para atendimento. A recorrente ofertou clínica credenciada e especializada em outro Município.

A controvérsia entre as partes se dá, de maneira inequívoca, no contexto de uma relação de consumo, as normas da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) são aplicáveis para a resolução do conflito, conforme estabelecido pelas Súmulas nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e nº 100 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É certo que a criança é beneficiária do plano de saúde (fl. 24), com pedido médico para avaliação, por médico neurologista infantil, para diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID 10 F84.0) -fl. 23.

De acordo com o Enunciado n. 39.4, publicado no Comunicado n. 25/2023, DJe de 04/12/2023, deste Tribunal de Justiça:

“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de terapias para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento em clínicas e estabelecimentos médicos situados no município do paciente ou em municípios limítrofes, desde que, em quaisquer dos casos, seja observada a distância máxima de 10 quilômetros, ressalvada especificidade da região de abrangência do plano, devidamente comprovada”.

A parte autora reside em Sorocaba, a clínica indicada para atendimento, localiza-se em Campinas, a mais de 80 Km de distância, patenteando que, tal distância inviabiliza o seu tratamento. Não havendo a indicação de prestador apto, na rede credenciada, a realizar o atendimento prescrito ao paciente, de rigor o ressarcimento integral pela operadora de consulta realizada em clínica particular.

Portanto, ao não ser fornecido o tratamento ao autor, em distância máxima de 10 quilômetros de sua cidade de residência, com profissionais credenciados ao plano de saúde e com viabilidade de atendimento, cabe à ré, o reembolso integral pelo prestador não credenciado, é de rigor.

Especificamente, nesse caso, no que toca ao dano moral, verifica-se, ter este ocorrido.

Quando do ajuizamento da ação a criança estava com pouco mais de três anos, necessitando da avaliação de médico pediatra neurologista para confirmação de possível diagnóstico de autismo.

Era imprescindível que a ré adotasse, em tempo hábil, providências para atendimento, sem a criação de obstáculos que possam gerar consequências, reflexos derivados da situação em que a menor está inserida, especialmente, levando-se em conta a idade para o diagnóstico do transtorno do espectro autista, evitando-se o agravamento da patologia. Por isso, concedida a liminar, determinado o atendimento pleiteado, em novembro de 2023 (fl. 62); a recorrente só veio informar ao Juízo, o agendamento da consulta para 23 de agosto de 2024, com médico neurologista pediátrico (fl. 206).

Tal atitude da ré não pode ser simplesmente desprezada, e deve ser tomada como atitude reprovável que não deveria acontecer, e, no final das contas, caracteriza ilícito e é conduta que fere a dignidade da pessoa humana.

Levando-se em consideração os critérios mencionados, entendo razoável o arbitramento dos danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante que se mostra apto a reparar o dano causado, sem ensejar o enriquecimento indevido da parte autora.

Nesse sentido, é o posicionamento dessa 8ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial

procedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. Tratamento multidisciplinar a paciente portador de autismo infantil. Ausência de profissional credenciado apto a dar início imediato ao tratamento. Demora injustificada. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000032-38.2023.8.26.0048; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, cabe à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

3 Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR